Decreto do Presidente da República n.º 36/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Pedro José Ribeiro de Meneses para o cargo de embaixador de Portugal em Brasília.

Assinado em 6 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Agosto de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso.*

Decreto do Presidente da República n.º 37/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador João Diogo Correia Saraiva Nunes Barata para o cargo de embaixador de Portugal em Roma.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso.*

Decreto do Presidente da República n.º 38/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Carlos Alberto Soares Simões Coelho para o cargo de embaixador de Portugal em Atenas.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso.*

Decreto do Presidente da República n.º 39/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira para o cargo de embaixador de Portugal em Praga.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso.*

Decreto do Presidente da República n.º 40/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário António Augusto Carvalho de Faria para o cargo de embaixador de Portugal em Havana.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 66/93

de 31 de Agosto

Altera a lei quadro das leis de programação militar

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 1/85, de 23 de Janeiro, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 2.º

[...]

1 — Nas leis de programação militar são inscritos os programas de reequipamento e de infra-estruturas necessários à realização do plano de forças decorrente de um processo de planeamento a médio prazo fundamentado no conceito estratégico-militar, bem como a programação dos encargos financeiros necessários à respectiva materialização.

2 — As leis de programação militar abrangem um período de cinco anos, devendo ser obrigatoriamente revistas de dois em dois anos.

3 — Os programas cujo financiamento eventualmente exceda aquele período têm uma anotação em que será indicada a previsão dos anos e dos correspondentes encargos até ao seu completamento.

4 — Para efeitos da presente lei, o plano de forças é o plano de médio prazo que engloba o sistema de forças nacional e o dispositivo aprovado na sequência e em execução do conceito estratégico-militar.

Artigo 5.º

[...]

1 — Os programas a considerar em leis de programação militar são apresentados separadamente pelos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, Estado-Maior-General das Forças Armadas e ramos, em correspondência com o plano de forças, contendo descrição e justificação adequadas.

2 — Por cada programa são indicados os encargos para cada um dos anos de vigência da lei de programação militar, determinados a preços do ano da respectiva aprovação.

3 — O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei de programação militar, o respectivo plano de financiamento e informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todos os programas de reequipamento e infra-estruturas constantes da lei de programação militar vigente.

Aprovada em 2 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira,* Ministro da Presidência.

Lei n.º 67/93

de 31 de Agosto

2.ª lei de programação militar

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a continuar ou iniciar a execução, consoante os casos, dos programas de reequipamento e infra-estruturas militares constantes do mapa anexo ao presente diploma relativamente ao quinquénio 1993-1997.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/85, de 23 de Janeiro, o encargo anual relativo a cada um dos programas pode ser excedido até montante não superior a 30% do valor indicado no mapa anexo, desde que não inviabilize a execução de outros programas e não podendo, em qualquer caso, o total dos encargos orçamentais do conjunto dos programas ser, em cada ano, superior à soma dos respectivos valores constantes do mencionado mapa.

Art. 3.º — 1 — Os saldos verificados nas rubricas referenciadas como afectas à lei de programação militar no Orçamento do Estado para 1992 podem ser levantados através de folhas processadas a favor da Direcção-Geral do Tesouro, que as escriturará em operações de tesouraria, em rubrica adequada, e podem servir de contrapartida à abertura de créditos especiais para o reforço das correspondentes dotações de despesa do Orçamento do Estado para 1993.

2 — Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais entre capítulos necessárias à execução do disposto na presente lei.

Art. 4.º — 1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *i*) do artigo 164.º da Constituição, a contrair, em 1993, empréstimos e outras operações no mercado externo junto de organismos de cooperação financeira internacional e de outras entidades, até ao montante de 14 milhões de contos, destinados à execução das finalidades previstas no presente diploma.

2 — Os empréstimos e operações referidos no número anterior não podem ser contratados em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado internacional de capitais, quanto a prazo, taxa de juro e demais encargos.

Art. 5.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

Aprovada em 2 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira,* Ministro da Presidência.

Lei de programação militar

Programas para o período de 1993-1997

Propostas de forças	Custos (milhares de contos)							Observações
	1993	1994	1995	1996	1997	Total do período	Anos seguintes	
Serviços centrais MDN								
Outros programas	2 086	75	185	185	185	2 716	–	
EMGFA								
Sist. Integrado Comn (SICOM)	70	1 340	1 390	1 140	870	4 810	1 520	
Centro de Operações das FA	–	50	50	50	50	200	(*a*)	
Soma EMGFA ...	70	1 390	1 440	1 190	920	5 010	1 520	